

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010.

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº , DE 2019
(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º. Os arts. 152, 145, 154, 146 e 670 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante carta precatória ou qualquer outro meio legal de cooperação nacional.

Parágrafo único. A precatória indicará:

- I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- II - a sede da jurisdição de um e de outro;
- III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
- IV - o juízo e seu endereço”.

“Art. 145. São requisitos da citação por mandado:

- I - a leitura do mandado ao citando pelo oficial de justiça e a entrega da contrafé, na qual se mencionarão o dia e a hora da citação;

* C D 1 9 9 6 7 2 1 1 7 1 0 0 *

II - a declaração do oficial de justiça, na certidão, da entrega da contrafé e a sua aceitação ou recusa.

II - Sempre que necessário, o oficial de justiça requisitará força policial, a fim de auxilia-o no cumprimento de seus atos".

"Art. 154. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, as disposições referentes à citação.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente será feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da circunscrição judiciária, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado ou, em caso de sigilo, das suas iniciais.

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na circunscrição judiciária, a intimação será feita diretamente pelo escrivão via postal com comprovante de recebimento; frustrada por via postal será realizada pelo oficial de justiça por mandado ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão ou oficial de justiça, dispensará a providência prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º A intimação poderá ser feita também por meio eletrônico, na forma legal.

* C D 1 9 9 6 7 2 1 1 7 1 0 0 *

§ 5º A intimação do Ministério Público, do Defensor Público e do defensor nomeado será pessoal.

§ 6º O escrivão e o oficial de justiça realizarão eletronicamente, do cumprimento de seus atos, a intimação do Ministério Público, do Defensor Público e do defensor nomeado.

“Art. 146. A citação será pessoal.

§ 1º Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça procederá à citação por hora certa, na forma estabelecida no §2º do art. 164 deste Código.

§ 2º Constatado que o acusado está em local incerto e não sabido, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento ordinário”.

“Art. 670. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas, devendo o juiz decidir fundamentalmente em igual prazo. Em seguida, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

§1º Se a decisão for favorável ao paciente, será ele posto em liberdade em até vinte e quatro horas, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.

§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada

* C D 1 9 9 6 7 2 1 1 7 1 0 0 *

perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 3º Concedido habeas corpus preventivo, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo ou investigação.

§ 5º O alvará de soltura será expedido por meio eletrônico; quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem o alvará será enviado por via postal ou outro meio de que se dispuser”.

JUSTIFICATIVA

Em relação ao art. 152, A Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo.

Nesse sentido, o CNJ em cumprimento às suas atribuições editou a Recomendação nº 38 de 03/11/2011 que orienta os Tribunais a instituírem mecanismos de cooperação judiciária entre os Órgãos do Poder Judiciário.

A recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça inovou ao orientar os Tribunais pátrios pela desburocratização e agilidade no



cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em intersecção com ele.

A cooperação judiciária necessita de simplificação dos mecanismos de aplicação dos atos processuais, com gestão voltada para a redução de custos para máquina judiciária.

O CNJ na Recomendação nº 38 de 03/11/2011, determinou que:

Art. 4º O pedido de cooperação judiciária prescinde de forma especial e compreende:

(...)

IV – cartas de ordem ou precatória;

(...)

Parágrafo único. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de:

I – citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipação de tutelas;

(...)

Aos Órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos Tribunais Superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. Nos termos do artigo 67 do CPC/2015.

O Código de Processo Civil proclama que:

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

CD 199672117100*

(...)

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

(...)

VII - a execução de decisão jurisdicional.

(...)

O Código de Processo Civil no § 1º do Art. 236, determina que “será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei”.

Uma das ressalvas que podemos apresentar está no próprio CPC, onde declara que prescinde de forma específica o pedido de cooperação, nos termos do artigo 69.

Será expedida carta precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa, nos termos do inciso III do Art. 237 do CPC.

O mandado judicial enviado via malote digital caracteriza-se como carta precatória eletrônica e os atos requisitados devem ser cumpridos de ofício nos termos dos artigos 264 e 266 do CPC, respectivamente.

O Novo Código de Processo Penal não pode nascer rígido em questões procedimentais impedindo que Tribunais de Justiça desenvolvam mecanismos de cooperação.

Com relação ao art. 145, Com relação aos incisos II e III a sugestão é apenas textual do nome correto e completo do Oficial de Justiça.

* C D 1 9 9 6 7 2 1 1 0 0

Os oficiais de justiça não foram contemplados pelo elenco de porte funcional trazido pelo artigo 6º da Lei 10.826/2003.

O servidor público efetivo que atua na área de execução de ordens judiciais exerce atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 2º do art. 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 023/2005-DG/DPF, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

A inclusão do inciso III se mostra necessário para corrigir uma ausência de autorização de requisição de auxílio policial ao oficial de justiça no cumprimento das ordens judiciais, autorização já constante do ato de condução coercitiva nos termos do artigo 198.

No que tange ao art. 154, A sugestão de alteração do § 2º do artigo 165 visa textualizar a atuação supletiva do oficial de justiça na tentativa de efetivação da intimação, quando frustrado pela via postal.

A sugestão de alteração do § 3º do artigo 165 se deve ao fato de que a intimação pessoal não é realizada somente pelo escrivão. A intimação pessoal realizada pelo oficial de justiça justifica também a dispensa de providência elencada no § 1º do aqui elencado.

A Emenda 45 da Constituição Federal de 1988 introduziu no artigo 5º o direito de razoável duração do processo e de meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Em respeito ao princípio da celeridade processual, é de bom alvitre que a legislação busque eliminar o chamado “Tempo Morto”, que é a fase em que o processo fica parado no cartório, aguardando rotinas feitas pelos funcionários nos atos meramente ordinatórios.

No que tange ao “Ato ordinatório”, também chamado de “ato meramente ordinatório”, que são todos os atos de um processo que não precisam ser realizados pelo juiz, a legislação deve priorizar seu cumprimento pelos funcionários do poder judiciário.

Esses atos não decidem nada a respeito do mérito que foi pedido no processo, apenas servem para manter o processo seguindo no caminho correto, de acordo com as regras processuais.

* C D 1 9 9 6 7 2 1 1 7 1 0 0

Os atos ordinatórios estão previstos pela Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Vejamos:

Constituição Federal, art. 93, XIV. Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

Código de Processo Civil (2015), art. 203, § 4º. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Os atos ordinatórios têm duas finalidades que são regularizar a tramitação de processos e promover seu andamento, tudo independentemente da manifestação do juiz.

A título de exemplo no cumprimento, pelo oficial de justiça, de mandado de intimação de testemunha, constatado o falecimento ou a mudança de endereço nada justifica a conclusão processual para despacho do magistrado de intimação do Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado para conhecimento do teor da diligência. De pronto e mediante ato ordinatório o oficial de justiça poderia realizar a intimação, eletronicamente, para manifestação sobre a certidão lavrada.

No que tange ao art. 146, A tentativa de conciliação no juizado especial criminal, além da possibilitar a finalização do processo, traz benefício maior para o próprio acusado, tanto que o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, nos termos do § 1º do artigo

* C D 1 9 9 6 7 2 1 1 7 1 0 0 *

322 minuta do novo Código de Processo Penal, o que ainda é regulado pelo Parágrafo único do artigo 74 da Lei 9.099/95.

Nem mesmo a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, quando há representação ou tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada, vem a ser um direito absoluto do acusado, tanto que nos termos do § 2º do artigo 324 da minuta do novo Código de Processo Penal não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Orientação que ainda que regulada pelo § 2º do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Em que pese “o espírito” dos juizados especiais ser o de fomentar o consenso, e não o conflito, a torpeza não pode superar a aplicação célere da norma penal.

Diferente da citação por edital, a citação por hora certa é usada nos casos em que o acusado sabe que está sendo procurado para ser citado e, deliberadamente, por ato próprio, foge à citação.

O envio do processo para o juízo comum só deve ocorrer quando a citação ou intimação não for realizada pelo motivo de o acusado estar em local incerto e não sabido.

* C D 1 9 9 6 7 2 1 1 7 0 0 *

Por fim, com relação art. 670, cumpre destacar que o texto original constante do § 1º contém a expressão “será ele logo posto em liberdade”, o que pode causar interpretações das mais variadas sendas, no que tange ao prazo de cumprimento do alvará de soltura.

Em todo sistema de justiça os atos e obrigações funcionais são praticados levando em consideração um prazo delimitado.

A utilização de expressões que não delimitam um prazo certo no cumprimento dos atos a serem praticados pelos agentes públicos se mostra por demais perniciosas, podendo em cada caso ser aplicada uma interpretação distinta.

Como é de conhecimento geral, na tramitação processual o menor prazo existente para que juízes, promotores, delegados, advogados e demais atores da relação processual pratiquem alguns de seus atos vem a ser o de 24 (vinte e quatro) horas.

Até mesmo o acusado de um crime de ação pública condicionada, preso em flagrante delito, deve aguardar preso por 24 (vinte e quatro) horas a representação da vítima, conforme podemos verificar no § Único do Artigo 22 dessa minuta.

A falta de um critério temporal objetivo no cumprimento de alvará de soltura pode dar ensejo a aplicação injusta do artigo 694 proposta aqui nessa minuta.

Evidentemente que todos devem conferir maior celeridade no cumprimento dos alvarás de soltura, contudo, a efetividade deve ser praticada no menor espaço de tempo previamente delimitado, impedindo que atos sejam praticados em prejuízo à própria sociedade, haja vista que o paciente somente será solto se por outro motivo não deva ser mantido na prisão.

A simples apresentação de um alvará de soltura seja ao Oficial de Justiça, seja a um agente prisional em um horário noturno, sem que o cumprimento seja realizado no decorrer da madrugada pode ser interpretado como embaraço ou procrastinação, ensejando a aplicação da multa constante do artigo 694.

* C D 1 9 9 6 7 2 1 1 0 0

Portanto, a sugestão aqui apresentada visa impor objetivamente um prazo limite em que o alvará de soltura deve ser efetivamente cumprido, sem que haja qualquer possibilidade de variadas interpretações do que vem a ser definido como embarço ou procrastinação.

No que tange ao § 5º a sugestão apresentada simplesmente define como prioridade no cumprimento de alvará de soltura a utilização de sistemas eletrônicos para o seu envio e cumprimento.

O processo eletrônico é uma realidade e toda legislação processual deve privilegiar sua implantação pelos tribunais pátrios.

Mostra-se imperioso que o legislador imponha aos tribunais de justiça que ampliem a utilização de convênios entre as Secretarias de Segurança Pública e os Órgãos do Sistema Prisional para implantação de comunicação eletrônica dos processos penais.

Pedimos vênia para colacionar cópia do Provimento nº 15/2017 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que implantou o alvará de soltura eletrônico.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

* C D 1 9 9 6 7 2 1 1 7 1 0 0 *